

27/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 430.080 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. (A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGDO. (A/S) : JOÃO LUIZ LAMEGO ZIEGLER
ADV. (A/S) : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA

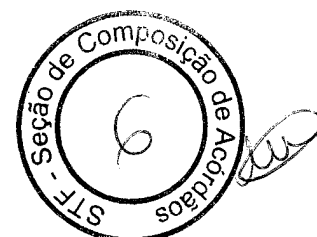
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora



27/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 430.080 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. (A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGDO. (A/S) : JOÃO LUIZ LAMEGO ZIEGLER
ADV. (A/S) : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 1º de outubro de 2008, dei provimento ao agravo de instrumento interposto por João Luiz Lamego Ziegler contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual reformou sentença que julgara procedente pedido de abstenção de desconto em benefício sob o pretexto de adequá-lo ao teto remuneratório constitucional. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o sistema remuneratório instituído pelo art. 37, inc. XI, da Constituição da República dependeria, para sua plena eficácia, da edição de lei fixando os subsídios dos Ministros deste Supremo Tribunal, o que veio a ocorrer, efetivamente, com a edição da Lei n. 11.143/2005.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

'1. O acórdão regional conforma-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nos termos do art. 37, XI, da Carta Magna (redação originária), as vantagens pessoais são excluídas do teto constitucional.

2. Também é inaplicável o dispositivo constitucional mencionado a partir da redação que lhe foi conferida pela EC 19/98, pois, segundo reiterados precedentes deste Tribunal, sua eficácia dependia de lei regulamentadora específica.

AI 430.080-AgR / RJ

3. Quanto à inclusão dos abonos e das antecipações salariais no teto de vencimentos, tal aspecto não foi devidamente prequestionado, pois qualquer questão que se pretenda impugnar deve ter sido examinada explicitamente pelo acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância inferior.

4. Agravo regimental improvido' (AI 452.574-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006).

(...)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário para determinar a incidência do teto somente após a entrada em vigor da Lei 11.143/2005, conforme os precedentes deste Supremo Tribunal Federal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência" (fls. 129-132).

2. Intimado dessa decisão em 22.10.2008 (fl. 133), interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Agravante, em 30.10.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 137-139 v.).

3. Alega o Agravante que "o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reconheceu a autoaplicabilidade do inciso XI do artigo 37 da CF, na sua redação anterior à EC n. 19/98, inclusive, na ADI 1590 MC" (fl. 138).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AI 430.080-AgR / RJ

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o sistema remuneratório instituído pelo art. 37, inc. XI, da Constituição da República dependeria, para sua plena eficácia, da edição de lei fixando os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal, o que veio a ocorrer, efetivamente, com a edição da Lei n. 11.143/2005.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO NÃO AUTO-APLICÁVEL. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. A questão tratada nos autos diz respeito à aplicação das Leis 4.297/63 e 5.698/71 e Decreto 2.172/97 sendo de índole infraconstitucional, não autorizando a apreciação por esta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, na parte que trata do teto remuneratório, não é auto-aplicável. 3. Agravo regimental improvido" (RE 436.944-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.4.2009).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. TETO DE REMUNERAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. Ex-combatente. Pensão especial. Teto de remuneração. Constituição do Brasil, artigo 37, XI. Fixação de subsídio. Inexistência de lei específica. Vulneração do preceito constitucional. Impossibilidade. 3. Leis n. 4.297/63 e n. 5.698/71 e Decreto n. 2.172/97. Fixação do teto remuneratório. Violação do dispositivo da Constituição do Brasil a partir da interpretação

AI 430.080-AgR / RJ

de disposições de legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental não provido" (RE 433.478-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 5.5.2006).

E:

"Ainda que se parta, conforme o entendimento majoritário no STF, de que o novo art. 37, XI e seus corolários, conforme a EC 19/98, tem sua aplicabilidade condicionada à definição legal do subsídio dos seus Ministros, o certo é que, malgrado ainda ineficazes, vigem desde a data de sua promulgação e constituem, portanto, o paradigma de aferição da constitucionalidade de regras infraconstitucionais superveniente" (ADI 2.087-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 19.9.2003).

3. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 430.080

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): JOÃO LUIZ LAMEGO ZIEGLER

ADV.(A/S): MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 27.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.



Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador